



LEI Nº 818, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de servidor, através de processo seletivo, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do §4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo aos princípios do art. 37, **caput**, da Constituição da República e art. 19 da Constituição do Estado, é vedada à Administração Pública Estadual contratar servidores aprovados em processo seletivo com acumulação indevida de cargo.

Art. 2º Através do Cadastro de Pessoa Física - C.P.F. dos selecionados, será realizado um cruzamento de informações, nos Órgãos da Administração Direta e Indireta, para averiguação da existência de vínculo anterior e, nesse caso, da compatibilidade legal no acúmulo de cargos.

Art. 3º Será responsabilizado o Secretário ou o Diretor do Órgão que venha a contratar servidor selecionado em processo seletivo sem a observância aos princípios constitucionais e de direito administrativo, além dos dispositivos normativos da presente Lei, aplicáveis a matéria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de agosto de 2011.

Deputado **Francisco de Sales Guerra Neto**
Presidente



LEI Nº 818, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de servidor, através de processo seletivo, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do §4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo aos princípios do art. 37, **caput**, da Constituição da República e art. 19 da Constituição do Estado, é vedada à Administração Pública Estadual contratar servidores aprovados em processo seletivo com acumulação indevida de cargo.

Art. 2º Através do Cadastro de Pessoa Física - C.P.F. dos selecionados, será realizado um cruzamento de informações, nos Órgãos da Administração Direta e Indireta, para averiguação da existência de vínculo anterior e, nesse caso, da compatibilidade legal no acúmulo de cargos.

Art. 3º Será responsabilizado o Secretário ou o Diretor do Órgão que venha a contratar servidor selecionado em processo seletivo sem a observância aos princípios constitucionais e de direito administrativo, além dos dispositivos normativos da presente Lei, aplicáveis a matéria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de agosto de 2011.

Deputado **Francisco de Sales Guerra Neto**
Presidente